



Número: **0824036-46.2025.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **19/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI (AUTOR)		PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA (ADVOGADO) GRACYELE SIQUEIRA NUNES NOGUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16034 2004	16/09/2025 10:01	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
11ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS,
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS-MA

Avenida Prof. Carlos Cunha. s/nº - Calhau

CEP. 65.075-820 – São Luís/MA

- Secretaria:(98) 2055-2572/2055-2573

E-MAIL: secciv11_slz@tjma.jus.br

PROCESSO: 0824036-46.2025.8.10.0001

AÇÃO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: VIACAO EXPRESSO NOVE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROZA DE LIMA - CE43277

SENTENÇA

Vistos.

VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI ajuizou **pedido de decretação de autofalência** com fundamento no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações de Empresas - LFRE).

A inicial foi acompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios e demais documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela realização de diligências, para o fim de confirmar a situação de insolvência (ID150617834), entretanto, esse pleito foi motivadamente indeferido, face à ausência de previsão legal, segundo decisão de ID156442189.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Decido.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

O art. 2º da LFRE dispõe que os institutos da falência e da recuperação judicial são exclusivamente aplicáveis a empresários, sejam eles individuais ou sociedades:

"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor".

A definição legal de empresário se encontra no Código Civil, que estabelece em seu art. 966 que:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

No caso, vê-se que a sociedade empresária autora encontra-se registrada perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão, exercendo profissionalmente e de modo organizado a atividade econômica de circulação de bens e serviços de transporte coletivo de passageiros municipal urbano e semiurbano, conforme descrito em seu objeto social (ID143864440).

Já o art. 105 da LFRE, estabelece que:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a



respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária".

Consta dos autos, que a parte autora declarou em sua petição inicial que, em razão da sua deficiência financeira causada pela crise sanitária decorrente da COVID, o negócio não gerou os resultados esperados, o que teria culminado na situação de insolvência que se encontra.

Assevera também que outros dois fatos contribuíram para a inexecutabilidade do negócio, quais sejam, a diminuição no setor de transporte, que ainda propaga efeitos no comércio, e o aumento do custo para manutenção do negócio.

Vale ressaltar que a parte autora apresentou detalhadamente todos os documentos elencados no art. 105, da LFRE.

Assim, diante da prova dos autos, entendo presentes os requisitos legais, razão pela qual a decretação da falência se torna imperativa.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e, com fundamento art. 105 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI**, com sede na Avenida Jerônimo de Albuquerque Maranhão, nº 25, cond. Sub-07, Pátio Jardins, Sala 914, Torre B – Hyde Park, Vinhais, Cep 65074-199, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob nº 34.702.002/0001-44, registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA sob NIRE nº. 2160000123020.

Consigno que a sociedade autora tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal.

É sócio único da empresa o Sr. JOÃO PEDRO CARNEIRO DE ABREU DIAS, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 981.895.903-59, que exerce a administração da sociedade, conforme certidão simplificada de ID143864437.

Determino as seguintes providências inaugurais visando à efetividade do procedimento, sem prejuízo de ulteriores medidas a serem concretizadas para compatibilizar a finalidade do regime falimentar:

1) Fixo como termo legal a data de 19.12.2025, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05.

2) Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão: (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, ressalvadas as ações em que se demandar



quantia ilíquida (art. 6º, §1º) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

3) Nomeio como administrador judicial DANIEL L. P. TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ de nº 36.178.726/0001-66, com endereço na rua dos Azulões, 01, sala 278, Edifício Office Tower, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-060; endereço eletrônico – daniel@danieltorres.adv.br; telefone (98) 99185-2632, devidamente registrado no CPTEC, o qual deverá ser cadastrado junto ao sistema PJE. Com base no art. 24, § 1º, da lei n. 11.101/2005, fixo honorários no importe de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

4) Expeça-se o termo de compromisso e intime-se, via postal, o administrador para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Em seguida, junte-se aos autos o termo.

5) Autorizo, por ora, a continuação das atividades pelo falido, sob supervisão do administrador judicial, que deverá no prazo de 20 (dias) dias, pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento e, caso expressamente solicitado, expeça-se mandado de lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF, e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em caso de necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial e a realizar o arrombamento.

A medida deverá ser acompanhada pelo Administrador Judicial.

6) Deverá o Administrador Judicial proceder: (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais a empresa falida figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial.

7) Deverá o Administrador Judicial, ainda, proceder no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 c/c art. 99, §3º, da LF.

8) Deverá o Administrador Judicial colher as informações da representante legal da empresa falida, nos termos do art. 104 da LF.

9) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada, previsto no art. 114-A da LF.

10) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias e quais créditos eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD.

11) Determino a restrição de circulação e transferência de eventuais veículos automotores em nome da empresa falida pelo sistema RENAJUD.



12) Intime-se a falida, na pessoa de seu advogado, para: (i) informar nos autos, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF – em caso de inércia, a publicação da primeira lista de credores constará tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

13) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, mediante publicação de edital, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05.

14) Intimem-se o Ministério Público.

15) Intimem-se, ainda, por via eletrônica, a União, o Estado, e o Município, na pessoa de seus respectivos procuradores gerais, para que tomem conhecimento da presente falência.

16) Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos: Junta Comercial do Estado do Maranhão e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

17) Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da Justiça, a fim de dar conhecimento da decretação da falência da empresa VIAÇÃO EXPRESSO NOVE EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.702.002/0001-44,, via circular a todos os Juízos do Estado do Maranhão.

18) Publique-se, na íntegra, a presente decisão, no DJe.

Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Luís (MA), Terça-Feira, 16 de setembro de 2025.

ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO

Juiz auxiliar de entrância final respondendo pela 11ª Vara Cível

Portaria CGJ nº 3.846/2023

